PARECER 011-2023 NO PROJETO DE LEI N.º 001/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS E

SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N° 001/2023

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Vereadora Noely Maria Machado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 001/2023, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *"Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e dá outras providências."*

A proposição, como já mencionado, visam apenas adequar o texto da legislação que é de 2011, às disposições das Leis Complementares Federais n° 147, de 07 de agosto de 2014, e 155, de 17 de outubro de 2016, bem como à Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais para receber parecer quanto aos aspectos de sua

constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 19 de junho de 2023, e tramita em **regime de urgência,** nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas "a" e "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

> Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
> I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:
> a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;
> (...)
> g) admissibilidade de proposições;
> (...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alíneas "f" e "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

> Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
> (...)
> II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
> (...)
> f) **licitação e contratação**, em todas as modalidades, e alienação de imóveis;
> g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
> (...)

Compete, ainda, a Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

> Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
> III- Serviços e Obras Públicas Municipais:
> (...)
> d) prestação de serviços públicos em geral;
> (...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I, II da Lei Orgânica Municipal.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso IV, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

> Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
> (...)
>
> IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
> (...)

Assim, a *priori,* não vislumbramos qualquer ilegalidade capas de obstar o prosseguimento da matéria aqui discutida, no seu âmbito formal.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em analise, não podemos deixar de ressaltar-se a importância das alterações pretendidas, pois são necessárias para adequar o texto da mencionada legislação, que é de 2011, às disposições das Leis Complementares Federais n°s 147, de 7 de agosto de 2014, e 155, de 17 de outubro de 2016, assim como à Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Vale mencionar que a proposta apresentada pelo Executivo, conforme já ressaltado, há certa urgência e imprescindibilidade para sua apreciação e aprovação. Isso porquanto a legislação municipal visa adequar os parâmetros constantes na legislação federal que disciplinam normas gerais sobre o tema, especialmente em tratar de realizações de licitações com objetivo de fornecer o comercio local, consoante § 3° do artigo 48 da Lei Complementar Federal de n° 123, de 2006.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido Projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 001/2023.

Natalândia-MG, 21 de junho de 2023.

Vereadora Noely Maria Machado
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (4) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 22 / 06 / 2023

Presidente da Comissão